



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1023333-44.2022.8.26.0405/50000

Registro: 2025.0000307179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023333-44.2022.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante VALDIR FIORI (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados CURB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., H.R.T. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ABACO INVESTIMENTOS LTDA., REC SAPHYR OSASCO EMPREENDIMENTOS S/A, SVB PARTICIPAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. ME. e CELSO RICARDO DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1023333-44.2022.8.26.0405/50000

4ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP

Embargante: VALDIR FIORI¹

**Embargados: CURB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; H.R.T
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; ABACO INVESTIMENTOS
LTDA; REC SAPHYR OSASCO EMPREENDIMENTOS S/A; SVB
PARTICIPAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA ME e CELSO RICARDO DE
MORAES**

VOTO Nº 39369

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – EMBARGOS
REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Valdir Fiori**, contra o v. acórdão de fls. 434/442, sob o fundamento que o aresto padece de omissão, contradição e obscuridade, pois foi requerida a produção de prova testemunhal tempestivamente, porém o juízo “a quo” não saneou o processo ou designou audiência de instrução, havendo cerceamento de defesa. Além disso, requer manifestação quanto à norma legal que autoriza a retomada do imóvel locado por falta de pagamento e rescisão contratual, as cláusulas descumpridas, a reprovação do seu projeto para construção do espaço comercial e a locação do bem a terceiros. Ao final, pleiteou o prequestionamento dos arts. 122, 186, 187, 233, 235, 402, 403, 421, 422, 425,

¹ Beneficiário da assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1023333-44.2022.8.26.0405/50000

475, 476, 478, 480, 566, 567, 876, 927 e 944, do Cód. Civil; arts. 4º e 5º, da LINDB; bem como, art. 5º, V e X, da CF.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

As teses veiculadas nos embargos de declaração foram examinadas com clareza no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o consentimento jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1023333-44.2022.8.26.0405/50000

*superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*²

Vale anotar, por oportuna, a lição de
Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” –.³

Ainda segundo o festejado processualista,
“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração”.⁴

Efetivamente, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo desnecessário o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, notadamente o princípio da persuasão racional, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso

2 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

3 NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 47ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

4 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1023333-44.2022.8.26.0405/50000

sob análise.

De toda sorte, têm-se por
prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os
embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR